



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.171 - PI (2013/0165821-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JOSAFÁ VENÂNCIO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. **1.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. **2.** PROCESSO EM FASE DE CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INSERIDO EM PAUTA. **2.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **3.** RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 7 (SETE) ANOS. PRISÃO EFETIVADA EM OUTRO ESTADO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, de acordo com o quadro informativo descrito no acórdão, o processo encontra-se nos procedimentos finais para julgamento, as partes já apresentaram o rol de testemunhas, restando apenas a organização da pauta. Muito embora haja pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, segundo informações colhidas do endereço eletrônico, o relator já determinou a inclusão do incidente na pauta para julgamento.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, de forma bárbara - após abater a vítima com 2 (dois) tiros, sangrou-a com um facão de 6,5 polegadas, perfurando seu pescoço, quase degolando-a, depois proferiu vários golpes de faca nas costas, no abdômen, no tórax e na orelha esquerda, praticamente separando-a do corpo.

3. A segregação cautelar justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de o paciente empreender fuga, já que, anteriormente, passou 7 (sete) anos foragido, tendo sido preso em município do estado de Goiás, evidenciando o nítido propósito de se furtar da responsabilidade de sua conduta e não manter vínculo com o distrito da culpa.

4. Recurso em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.171 - PI (2013/0165821-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Josafá Venâncio de Carvalho contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

Consta dos autos que o paciente, com prisão preventiva decretada no dia 3/2/2004, foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado cometido na localidade de Boi Morto, no município de Cristiano Castro/PI (fl. 32). Registra a denúncia que:

[...], o acusado, na madrugada do dia 24 para 25 de janeiro de 2004, atacou de forma bárbara e covarde a vítima, Sr. José França da Silva. As referidas agressões foram feitas com revólver calibre 38 (dois disparos) e facão (13 perfurações), conforme menciona o laudo de exame de corpo de delito de fls. 05/06 e fotografias de fls. 18/23, estas últimas deixando claro a crueldade com que as agressões foram cometidas.

[...] após abater o Sr. José França a tiros, o acusado passou a um ritual macabro: sangrou a vítima com um facão de 6,5 polegadas (vide termo de apreensão de fl. 04), perfurando seu pescoço, quase que degolando-a, após proferiu vários golpes de faca nas costas da vítima e no abdômen e tórax e, por fim, com suprema humilhação à vítima, proferiu dois golpes na orelha esquerda, praticamente separando-a do corpo (vide fotos de fls. 18/23).

O réu foi citado por edital haja vista não ter sido localizado e o decreto de prisão foi cumprido somente no dia 22/6/2011, na Comarca de Cavalcante/GO, sendo, posteriormente, recambiado (20/7/2011) para a Penitenciária de Dom Abel Alonso Nunez, em Bom Jesus/PI.

Processada a ação penal, em 28/6/2012 sobreveio sentença pronunciando Josafá Venâncio de Carvalho pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, mantida a prisão cautelar, tendo a defesa renunciado ao direito de recorrer da decisão.

Os autos registram, ainda, ter sido designado para novembro de 2012 o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do réu pelo Tribunal Popular, não se realizando por se tratar de ano de eleição, uma vez que o magistrado acumulava as funções de Juiz Eleitoral da Comarca.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual, alegando ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa. O Tribunal de origem, em julgamento por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fls. 88/89):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMÍCIDIO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com a prolação da sentença de pronúncia resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidência da súmula 21/STJ. Encontrando-se o feito na iminência da realização da sessão do júri, mostra-se razoável o lapso temporal existente entre a pronúncia e o julgamento do mérito da ação penal, sobrelevando qualquer alegativa de ilegalidade por excesso de prazo.

2. Os fólios dos autos revelam de modo concreto que a liberdade do paciente oferece sérios riscos à aplicação da lei penal, na medida em que, após a prática do delito em janeiro de 2004, permaneceu foragido durante 07(sete) anos, tendo retornado apenas quando foi capturado na cidade de Cavalcante/GO em 22 de junho de 2011, evidenciando que não há laços que o faça permanecer no distrito da culpa, incidindo, assim, a sua conduta nas hipóteses do art. 312, do CPP, que autorizam a prisão preventiva.

3. Ordem denegada por maioria de votos.

O recorrente reafirma, na oportunidade, os mesmos argumentos da impetração originária. Ressalta ter fugido "do distrito da culpa não para se furtar da justiça e sim com temor dos familiares da vítima, como pode ser comprovado através do relatório da polícia civil de Cavalcante GO, e da própria Promotoria de Justiça e, quando do ocorrido, a família da vítima sacrificou dois cavalos do acusado e não conformada ateou fogo no veículo do acusado em frente a delegacia de Cristiano Castro" (fl. 101). Argumenta não haver motivos para a demora, visto que o último julgamento realizado pelo Tribunal do Júri na Comarca foi em 26/3/2008. Destaca que o voto vencido foi claro ao reconhecer o excesso de prazo, em virtude de a defesa desistir de recorrer e pleitear imediatamente o julgamento do paciente, bem como a falta de fundamentação na manutenção do decreto prisional pela sentença de pronúncia (fl. 106).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 136/138.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, com recomendação para que o Magistrado singular acelere o procedimento, "a fim de impedir lesão de sua liberdade de locomoção" (fls. 145/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.171 - PI (2013/0165821-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

No presente caso, o desembargador relator do voto condutor do acórdão destacou que o excesso de prazo para a formação da culpa estaria superado, uma vez que o paciente, preso em 22/6/2011, já foi pronunciado, consoante dispõe o enunciado da súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça: "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução", e complementa (fl. 91):

É certo que, atualmente, vigora o entendimento de que a aludida súmula não deve ser aplicada de maneira automática, sem que se observe as peculiaridades do caso concreto. Entretanto, embora o réu tenha sido pronunciado em 28 de junho de 2012, e o Júri, ainda não fora realizado, entendo que o precedente sumular referido não merece ser mitigado, pois o paciente de certo modo contribuiu para uma maior elasticidade dos prazos processuais na medida em que tardou a apresentar a defesa preliminar, mas especialmente pelo fato visto através do sistema de automação THEMIS WEB, que as medidas para a realização do júri estão sendo tomadas, inclusive o Ministério Público arrolou as testemunhas de acusação que irão ser ouvidas em plenário, e que a defesa já foi intimada para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP.

Ora, com a prolação da pronúncia foi superado o excesso de prazo para a formação da culpa, encontrando-se o feito na iminência da realização da sessão do tribunal do júri de modo que se mostra razoável o lapso temporal após a pronúncia para o julgamento do mérito da ação penal, devendo o magistrado providenciar a realização do tribunal do júri o mais breve possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê do quadro informativo descrito no acórdão, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso aproximado de 1 (um) ano e 1 (um) mês entre a prolação da sentença de pronúncia e a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal Popular, não justificando, assim, a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo. Veja-se que o processo encontra-se nos procedimentos finais para julgamento, as partes já apresentaram o rol de testemunhas, restando apenas a organização da pauta.

Muito embora haja pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, incidente que, em tese, contribui para demora do processo principal, segundo informações colhidas do endereço eletrônico, o incidente encontra-se pronto para ser julgado e o desembargador já determinou sua inclusão em pauta. Uma vez julgado o pedido de desaforamento, entendo ser imprescindível imprimir celeridade, a fim de se evitar sejam ultrapassados os limites da razoabilidade, ocasionando superveniente constrangimento ilegal, motivo pelo qual recomendo seja priorizado o seu julgamento.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade sustentada.

Quanto aos motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, o Tribunal de Justiça estadual ratificou a decisão de primeiro grau, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão (fl. 92):

Em minha concepção o magistrado agiu acertadamente, inexistindo qualquer ilegalidade na segregação do paciente, porquanto a decisão se consubstancia em dados concretos presente nos autos - periculosidade do paciente consubstanciada na forma bárbara em que ceifou a vida da vítima com disparos de arma de fogo e 13 perfurações com um facão, além de sua fuga do distrito da culpa, o qual passou 7 (sete) anos foragido, com o nítido propósito de se furtar da responsabilidade de sua conduta, pois foi preso na cidade de Cavalcante em Goiás em cumprimento a mandado de prisão expedido em 2004.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida, pois os fólios dos autos revelam de modo concreto que se posto em liberdade há sérios riscos de que ele empreenda fuga que anteriormente passou 07 anos foragido, evidenciando que não há laços que o faça permanecer no distrito da culpa, incidindo, assim, sua conduta nas hipóteses do art. 312 do CPP, que autorizam a prisão preventiva.

Como se vê, o Tribunal impetrado manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, de forma bárbara, ceifando a vida da vítima com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos de arma de fogo e 13 (treze) perfurações com um facão. Segundo a denúncia, após abater a vítima com 2 (dois) tiros, sangrou-a com um facão de 6,5 polegadas, perfurando seu pescoço, quase degolando-a, após, proferiu vários golpes de faca nas costas, no abdômen, no tórax e na orelha esquerda, praticamente separando-a do corpo.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

A segregação cautelar justifica-se também para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de o paciente empreender fuga, já que, anteriormente, passou 7 (sete) anos foragido, em município do estado de Goiás, evidenciando o nítido propósito de se furtar da responsabilidade de sua conduta e não manter vínculo com o distrito da culpa.

Como é cediço, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples fuga do distrito da culpa pelo réu é condição que, por si só, enseja a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal." (RHC n. 38.196/SP, Relatora a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 28/6/2013).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0165821-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.171 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201300010006847

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSAFÁ VENÂNCIO DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.